AÇÃO DE COBRANÇA

PROC. 0870425-17.2026.8.14.0301

MUNICÍPIO DE BELÉM - PA

18/09/2026

Número: **0870425-17.2026.8.14.0301**

Data Autuação: **16/07/2026**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **4ª Vara da Fazenda de Belém**
Última distribuição : **10/08/2026**
Valor da causa: **R$ 10.820.979,82**
Assuntos: **Pagamento Atrasado / Correção Monetária, Execução Contratual, Equilíbrio Financeiro**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE (AUTOR)	DANIELA NASCIMENTO BARBOZA LIMA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE BELEM (REU)	

Expedientes	
(38278220) INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE Diário Eletrônico registrou ciência em 11/08/2026 00:00 Prazo 15 dias	01/09/2026 23:59 (para manifestação)
(38278270) MUNICIPIO DE BELEM	01/09/2026 23:59 (para manifestação)

Expedientes	
Diário Eletrônico registrou ciência em 11/08/2026 00:00 Prazo 15 dias	

Documentos

Id.	Data	Movimento	Documento	Tipo
183287923	16/07/2026 11:10	Sem movimento	Petição Inicial	Petição Inicial
183287925	16/07/2026 11:10	Sem movimento	PROCURAÇÃO PUBLICA JURIDICO VEN 11.2026	Instrumento de Procuração
183287927	16/07/2026 11:10	Sem movimento	ESTATUTO SOCIAL REGISTRADO - 22FEV24_comp	Documento de Identificação
183287933	16/07/2026 11:10	Sem movimento	ASSEMBLEIA GERAL - ATA ELEIÇÃO DE DIRETORIA - MANDATO INICIO 17mar26	Documento de Identificação
183287937	16/07/2026 11:10	Sem movimento	DEVOLUÇÃO DE RECURSO FEIRA	Documento de Comprovação
183291240	16/07/2026 11:10	Sem movimento	JG - DEVOLUÇÃO DE RECURSOS FEIRA DE SANTANA	Documento de Comprovação
183291241	16/07/2026 11:10	Sem movimento	SISCEBAS - SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES fev 2026	Documento de Comprovação
183291242	16/07/2026 11:10	Sem movimento	CEBAS - declaração 2026	Documento de Comprovação
183291244	16/07/2026 11:10	Sem movimento	7 DISTRIBUIÇÃO - PROTOCOLO	Documento de Comprovação
183291247	16/07/2026 11:10	Sem movimento	Petição	Petição
183291253	16/07/2026 11:10	Sem movimento	0842193-92.2026.8.14.0301-1778168822553-1304906-decisao JURUNAS DESPACHO	Documento de Comprovação
183291254	16/07/2026 11:10	Sem movimento	0842193-92.2026.8.14.0301-1778169458330-1304906-decisao MARAMBAIA	Documento de Comprovação
183291255	16/07/2026 11:10	Sem movimento	AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA DE URGÊNCIA - SESMA - BELÉM MARAMBAIA	Documento de Comprovação
183291256	16/07/2026 11:10	Sem movimento	Certidao TRT PA	Documento de Comprovação
183291257	16/07/2026 11:10	Sem movimento	Contrato de gestão n 029.2020 - Belém.PA_compressed (1-8)	Documento de Comprovação
183291258	16/07/2026 11:10	Sem movimento	Contrato de gestão n 029.2020 - Belém.PA_compressed (9-16)	Documento de Comprovação
183291260	16/07/2026 11:10	Sem movimento	Contrato de gestão n 029.2020 - Belém.PA_compressed	Documento de Comprovação

Documentos				
Id.	Data	Movimento	Documento	Tipo
183291265	16/07/2026 11:10	Sem movimento	Contrato de gestão nº 029.2020 - Belém.PA	Documento de Comprovação
183291268	16/07/2026 11:10	Sem movimento	INICIAL COBRANÇA - SESMA - BELÉM JURUNAS	Documento de Comprovação
183291273	16/07/2026 11:10	Sem movimento	INICIAL COBRANÇA - SESMA - BELÉM MARAMBAIA	Documento de Comprovação
183291275	16/07/2026 11:10	Sem movimento	petição ciência - preclusão consumativa e pedido de urgência	Documento de Comprovação
183291284	16/07/2026 11:10	Sem movimento	0858234-71.2025.8.14.0301 MONITÓRIA MARAMBAIA	Documento de Comprovação
183291285	16/07/2026 11:10	Sem movimento	comprovante distribuição AGRAVO MARAMBAIA	Documento de Comprovação
183291286	16/07/2026 11:10	Sem movimento	Decisão Agravada 0842193-92.2026.8.14.0301-	Documento de Comprovação
183293238	16/07/2026 11:10	Sem movimento	Execução ADRIANO NASCIMENTO SILVA x INSAUDE - 14 VT BELEM	Documento de Comprovação
183293239	16/07/2026 11:10	Sem movimento	Execução BRENO PASCOAL FARIAS ESPINDOLA x INSAUDE - VT BELEM - UPA MARAMBAIA	Documento de Comprovação
183293241	16/07/2026 11:10	Sem movimento	inicial 0842193-92.2026.8.14.0301-	Documento de Comprovação
183293242	16/07/2026 11:10	Sem movimento	Integra Med MPT Belem_compressed-2	Documento de Comprovação
183293243	16/07/2026 11:10	Sem movimento	THIAGO DOS SANTOS BARATA x INSAUDE - 13 VT BELEM	Documento de Comprovação
183293283	16/07/2026 11:10	Sem movimento	03-OFICIO N 253.2025 -NOTIFICAC- INSAUDE	Documento de Comprovação
183293284	16/07/2026 11:10	Sem movimento	19-OFICIO N 238.2025 - enecrramento e transicao - INSAUDE	Documento de Comprovação
183293285	16/07/2026 11:10	Sem movimento	BALANCETE DEZ2025	Documento de Comprovação
183293287	16/07/2026 11:10	Sem movimento	cálculos TRCTs ENC ENCERRAMENTO UPAS BELÉM - MARAMBAIA E JURUNAS	Documento de Comprovação
183295138	16/07/2026 11:10	Sem movimento	COMPARATIVO DESPESAS OUT A DEZ2025	Documento de Comprovação
183295140	16/07/2026 11:10	Sem movimento	comprovante distribuição Marambaia	Documento de Comprovação
183295141	16/07/2026 11:10	Sem movimento	CONTAS A PAGAR - MARAMBAIA	Documento de Comprovação
183295142	16/07/2026 11:10	Sem movimento	CONTAS A RECEBER - MARAMBAIA	Documento de Comprovação
183295144	16/07/2026 11:10	Sem movimento	DRE MARAMBAIA 01-01-2020 A 31-07-2025	Documento de Comprovação
183295145	16/07/2026 11:10	Sem movimento	ENC ENCERRAMENTO UPAS BELÉM - MARAMBAIA E JURUNAS pdf	Documento de Comprovação
183295147	16/07/2026 11:10	Sem movimento	Encerramento De Contrato - UPA MARAMBAIA	Documento de Comprovação

Documentos				
Id.	Data	Movimento	Documento	Tipo
183295148	16/07/2026 11:10	Sem movimento	Integra Med MPT Belem_compressed	Documento de Comprovação
183295149	16/07/2026 11:10	Sem movimento	Integra Med MPT Belem_compressed-1	Documento de Comprovação
183295151	16/07/2026 11:10	Sem movimento	Integra Med MPT Belem_compressed-3	Documento de Comprovação
183295153	16/07/2026 11:10	Sem movimento	Integra Med MPT Belem_compressed-4	Documento de Comprovação
183295155	16/07/2026 11:10	Sem movimento	Integra Med MPT Belem_compressed-5	Documento de Comprovação
183295160	16/07/2026 11:10	Sem movimento	Integra Med MPT Belem_compressed-5	Documento de Comprovação
183295161	16/07/2026 11:10	Sem movimento	juntada comprovante de envio de documentos no dia 24 de setembro	Documento de Comprovação
183295162	16/07/2026 11:10	Sem movimento	juntada de documentos e esclarecimentos	Documento de Comprovação
183295163	16/07/2026 11:10	Sem movimento	NOTA FOLHA DE SÃO PAULO - REPÓRTER PITOMBO	Documento de Comprovação
183295164	16/07/2026 11:10	Sem movimento	Risco iminente de incidência de multa nos pagtos dos TRCTs	Documento de Comprovação
183295165	16/07/2026 11:10	Sem movimento	UPAS BELES - ATUALIZAÇAÕ IPCA	Documento de Comprovação
183295166	16/07/2026 11:10	Sem movimento	MARAMBAIA 10364-0 APLIC	Documento de Comprovação
183295168	16/07/2026 11:10	Sem movimento	MARAMBAIA 10364-0.	Documento de Comprovação
183295169	16/07/2026 11:10	Sem movimento	MARAMBAIA 11207-0 APLIC	Documento de Comprovação
183295172	16/07/2026 11:10	Sem movimento	MARAMBAIA 11207-0.	Documento de Comprovação
183295187	16/07/2026 11:10	Sem movimento	MARAMBAIA 10364-0 dez 25 2	Documento de Comprovação
183296890	16/07/2026 11:10	Sem movimento	MARAMBAIA 10364-0 dez 25	Documento de Comprovação
183296891	16/07/2026 11:10	Sem movimento	MARAMBAIA 11207-0 dez 25 2	Documento de Comprovação
183296892	16/07/2026 11:10	Sem movimento	MARAMBAIA 11207-0 dez 25	Documento de Comprovação
183296894	16/07/2026 11:10	Sem movimento	PROVISÃO MENSAL DE FeRIAS E 13 SALaRIO - MARAMBAIA	Documento de Comprovação
183296896	16/07/2026 11:10	Sem movimento	RESUMO FOLHA 122025 - MARAMBAIA	Documento de Comprovação
183296898	16/07/2026 11:10	Sem movimento	MARAMBAIA 10364-0 jan 26 2	Documento de Comprovação
183296899	16/07/2026 11:10	Sem movimento	MARAMBAIA 10364-0 jan 26	Documento de Comprovação
183296900	16/07/2026 11:10	Sem movimento	MARAMBAIA 11207-0 jan 26 2	Documento de Comprovação
183296901	16/07/2026 11:10	Sem movimento	MARAMBAIA 11207-0 jan 26	Documento de Comprovação

Documentos				
Id.	Data	Movimento	Documento	Tipo
183296902	16/07/2026 11:10	Sem movimento	PROVISAO MENSAL DE FERIAS E 13 SALÁRIO 01.2026 - MARAMBAIA	Documento de Comprovação
183296903	16/07/2026 11:10	Sem movimento	RESUMO FOLHA 01-2026 - MARAMBAIA	Documento de Comprovação
183296905	16/07/2026 11:10	Sem movimento	03-OFICIO NA 254.2025 -DEAD - NOTIFICAA_A_O - INSAUDE	Documento de Comprovação
183296906	16/07/2026 11:10	Sem movimento	20-Minuta OFICIO N 239.2025 -DEAD - enecrramento e transicao - INSAUDE	Documento de Comprovação
183296907	16/07/2026 11:10	Sem movimento	0842146-212026.8140301-sentenca	Documento de Comprovação
183296909	16/07/2026 11:10	Sem movimento	COMPROVANTE DE DISTRIBUIÇÃO JURUNAS	Documento de Comprovação
183296911	16/07/2026 11:10	Sem movimento	Contrato de Gestao n 181.2020 UPA Jurunas	Documento de Comprovação
183296912	16/07/2026 11:10	Sem movimento	Contrato de Gestao n 181.2020 UPA Jurunas_compressed	Documento de Comprovação
183296916	16/07/2026 11:10	Sem movimento	DRE JURUNAS 01-04-2020 A 31-07-2025	Documento de Comprovação
183296918	16/07/2026 11:10	Sem movimento	Encerramento De Contrato - UPA JURUNAS	Documento de Comprovação
183296920	16/07/2026 11:10	Sem movimento	OF RENOVAC JURUNAS	Documento de Comprovação
183296926	16/07/2026 11:10	Sem movimento	CONTAS A PAGAR - JURUNAS	Documento de Comprovação
183296927	16/07/2026 11:10	Sem movimento	CONTAS A RECEBER - JURUNAS	Documento de Comprovação
183296928	16/07/2026 11:10	Sem movimento	JURUNAS 10495-7.	Documento de Comprovação
183296929	16/07/2026 11:10	Sem movimento	JURUNAS 10495-7	Documento de Comprovação
183296930	16/07/2026 11:10	Sem movimento	Prestação de Contas - JURUNAS 2025	Documento de Comprovação
183296931	16/07/2026 11:10	Sem movimento	JURUNAS 10495-7 dez 25 o	Documento de Comprovação
183296934	16/07/2026 11:10	Sem movimento	JURUNAS 10495-7 dez 25	Documento de Comprovação
183296935	16/07/2026 11:10	Sem movimento	Prestação de Contas - JURUNAS DEZEMBRO 2025	Documento de Comprovação
183296936	16/07/2026 11:10	Sem movimento	PROVISÃO MENSAL DE FeRIAS E 13 SALÁRIO - SANTOS	Documento de Comprovação
183296937	16/07/2026 11:10	Sem movimento	RESUMO 12.2025 - JURUNAS	Documento de Comprovação
183299539	16/07/2026 11:10	Sem movimento	JURUNAS 10495-7 jan 26	Documento de Comprovação
183299541	16/07/2026 11:10	Sem movimento	JURUNAS 10495-7. jan 26	Documento de Comprovação
183299542	16/07/2026 11:10	Sem movimento	Prestação de Contas - JURUNAS JANEIRO 2026	Documento de Comprovação

Documentos				
Id.	Data	Movimento	Documento	Tipo
183299545	16/07/2026 11:10	Sem movimento	PROVISÃO MENSAL DE FÉRIAS E 13 SALÁRIO 01.2026 - JURUNAS	Documento de Comprovação
183299546	16/07/2026 11:10	Sem movimento	RESUMO FOLHA 01.2026 - JURUNAS	Documento de Comprovação
183299548	16/07/2026 11:10	Sem movimento	JURUNAS 10495-7 nov 25	Documento de Comprovação
183299549	16/07/2026 11:10	Sem movimento	JURUNAS 10495-7. nov 25	Documento de Comprovação
183299550	16/07/2026 11:10	Sem movimento	Prestação de Contas - JURUNAS NOVEMBRO 2025	Documento de Comprovação
183299554	16/07/2026 11:10	Sem movimento	PROVISAO DE FERIAS E 13 11.2025 JURUNAS	Documento de Comprovação
183299555	16/07/2026 11:10	Sem movimento	RESUMO CONSOLIDADO 11.2025 - JURUNAS	Documento de Comprovação
185829788	07/08/2026 10:37	Determinada a redistribuição dos autosDeclarada incompetênciaExpedida/certificada a comunicação eletrônicaDisponibilizado no DJ Eletrônico em 10/08/2026Publicado Intimação em 11/08/2026.	Decisão	Decisão

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELÉM - ESTADO DO PARÁ

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação civil, sem fins lucrativos e filantrópica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.563.716/0001-72, com sede administrativa na Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo/SP, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, por seus advogados ao final firmados, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO CONTRATUAL POR DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, RECOMPOSIÇÃO DE PROVISIONAMENTO E CUSTOS DE DESMOBILIZAÇÃO

em face do **MUNICÍPIO DE BELÉM, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Governador José Malcher, nº 2.821, São Brás, Belém/PA, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071610342611700000162785942
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071610342611700000162785942

I - DELIMITAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA E INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE

1. A presente demanda decorre exclusivamente do Contrato de Gestão nº 181/2020 - UPA Jurunas e tem por objeto os prejuízos patrimoniais distintos dos repasses confessados pelo Município: (i) recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e das provisões consumidas na continuidade da execução; (ii) diferenças decorrentes de dissídios coletivos não incorporados ao custeio; e (iii) custos de rescisão e desmobilização do contrato.

2. O valor confessado de R$ 3.308.417,98, referente a seis notas fiscais vencidas, é objeto de ação autônoma. Para impedir qualquer sobreposição, referido montante foi expressamente excluído desta demanda. O saldo de contas a receber indicado na contabilidade da UPA Jurunas era de R$ 4.643.126,48; deduzida a parcela confessada, resta o valor controvertido de R$ 1.334.708,50.

3. Somado o saldo controvertido de R$ 1.334.708,50 ao custo de desmobilização e diferenças trabalhistas de R$ 6.177.853,34, chega-se ao valor desta causa de R$ 7.512.561,84. A decomposição matemática é simples, explícita e será submetida à perícia contábil, afastando-se o vício formal identificado na ação anterior.

4. A Ação nº 0842146-21.2026.8.14.0301 foi extinta sem resolução do mérito por inépcia, sem exame da existência ou extensão do crédito. O Autor optou por não retardar a prestação jurisdicional com recurso e, nos termos do art. 486 do CPC, corrige o defeito por meio de duas demandas autônomas, cada qual com causa de pedir, memória de cálculo, pedido e valor próprios.

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071610342611700000162785942
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071610342611700000162785942

II - DA JUSTIÇA GRATUITA

5. O INSAÚDE é associação civil beneficente, filantrópica e sem fins lucrativos, detentora de CEBAS, que aplica integralmente seus recursos nas atividades assistenciais. O Instituto não possui capital remunerado nem distribui resultados, sendo seus ingressos vinculados à execução de serviços de saúde.

6. A inadimplência do Município, a ausência de recomposição do contrato e o encerramento sem cobertura financeira das obrigações trabalhistas criaram passivo incompatível com a capacidade econômica da entidade. Custas calculadas sobre demanda milionária comprometeriam a continuidade das finalidades sociais e o atendimento mantido em outras unidades.

7. A gratuidade é assegurada à pessoa jurídica que demonstre insuficiência de recursos, conforme art. 98 do CPC e Súmula 481 do STJ. O Estatuto, o CEBAS, os balancetes, as prestações de contas e os documentos relativos às reclamações trabalhistas comprovam o preenchimento dos requisitos.

III - DO CONTRATO DE GESTÃO E DA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA DO MUNICÍPIO

8. Em 1º de abril de 2020, as partes celebraram o Contrato de Gestão nº 181/2020 para gerenciamento, operacionalização e execução das atividades e serviços de saúde da UPA 24h do Jurunas, tipo III.

9. A cláusula quarta atribuiu ao Município de Belém, na qualidade de contratante, o dever de disponibilizar os meios necessários à execução, garantir os

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071610342611700000162785942
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071610342611700000162785942

recursos financeiros previstos e programar, nos orçamentos subsequentes, as dotações indispensáveis ao custeio do objeto.

10. O Município não foi mero repassador formal. Foi o responsável financeiro pela política pública, fiscalizou a unidade, acompanhou a execução, recebeu as prestações de contas mensais, examinou despesas, metas e indicadores e autorizou a continuidade dos serviços durante aproximadamente cinco anos.

11. A execução foi integralmente revertida à população. O INSAÚDE manteve a unidade aberta, contratou trabalhadores, pagou fornecedores, adquiriu medicamentos e insumos e assegurou atendimento inclusive no período crítico da pandemia. O Município recebeu o resultado útil do contrato e não pode transferir à entidade filantrópica o déficit estrutural de uma política pública municipal. Isto tudo, ainda sem mencionar o esforço e sacrifício hercúlio dos profissionais envolvidos ao longo da Pandemia Mundial de COVID.

IV - DA AUSÊNCIA DE REPACTUAÇÃO E DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

12. A cláusula décima primeira admitia repactuação após doze meses, mediante avaliação da variação efetiva dos custos de produção e dos insumos utilizados. A garantia também decorre do art. 37, XXI, da Constituição Federal e do regime jurídico da Lei nº 8.666/1993, aplicável ao ajuste, que preservam as condições efetivas da proposta e a equação econômico-financeira original.

13. Ao longo de cinco anos, o contrato sofreu inflação, elevação de insumos, reajustes salariais e sucessivos dissídios coletivos. Apesar disso, os valores de

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071610342611700000162785942
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071610342611700000162785942

custeio não foram adequadamente repactuados. O Autor provocou administrativamente a revisão, inclusive pelos Ofícios nº 019/2023 e 031/2024, mas não obteve resposta efetiva apta a recompor a equação.

14. O desequilíbrio não é fundamentado apenas em índices abstratos. Está refletido nas prestações de contas, nas folhas de pagamento, nas convenções coletivas, nos demonstrativos contábeis, no aumento dos custos e na insuficiência objetiva dos repasses para cobrir a operação. A exata extensão será demonstrada por perícia contábil, com acesso aos processos administrativos de fiscalização e repactuação mantidos pelo Município.

15. A recomposição não representa lucro, vantagem ou remuneração extraordinária. Busca apenas devolver ao contrato as condições econômicas existentes na origem e indenizar custos efetivamente suportados para que o serviço público não fosse interrompido.

V - DO CONSUMO DAS PROVISÕES COM CIÊNCIA E ANUÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO

16. A insuficiência dos repasses e a falta de repactuação obrigaram o Autor a direcionar recursos que deveriam formar provisões trabalhistas para despesas correntes indispensáveis: salários, plantões, insumos, medicamentos, energia, serviços terceirizados e demais custos da unidade.

17. Esse uso não ocorreu às ocultas. A SESMA recebia mensalmente as prestações de contas, os balancetes e os demonstrativos de provisões; conhecia o déficit, fiscalizava as despesas e, mesmo assim, autorizava a continuidade da execução e efetuava

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071610342611700000162785942
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071610342611700000162785942

o repasse subsequente. Houve ciência direta e, no mínimo, anuência tácita do Ente Contratante e Fiscalizador.

18. A Administração não pode, depois de se beneficiar da continuidade da UPA e de aprovar a execução financeira, alegar desconhecimento do esgotamento das provisões. A conduta contraditória viola a boa-fé objetiva e a confiança legítima, além de configurar enriquecimento sem causa.

19. Ao determinar, permitir e fiscalizar a aplicação dos recursos na própria execução do objeto, sem fornecer a recomposição necessária, o Município assumiu o dever de recompor o fundo consumido. A obrigação é ainda mais evidente porque o Município era o responsável financeiro pelo contrato e porque as despesas realizadas eram todas vinculadas à prestação do serviço público municipal.

VI - DO ENCERRAMENTO, DAS RESCISÕES E DA DESMOBILIZAÇÃO

20. Quando comunicada a extinção do contrato, o Autor alertou imediatamente a SESMA sobre a necessidade de cobertura do provisionamento destinado às rescisões. O encerramento envolveu aproximadamente 150 empregados celetistas e dezenas de terceirizados, gerando obrigações imediatas de salários, férias, décimo terceiro, FGTS, multa de 40%, consignações e diferenças decorrentes de dissídios.

21. Os custos de desmobilização não são estranhos ao objeto. Decorrem diretamente da estrutura de pessoal exigida para manter a UPA 24 horas e do término da relação contratual determinada pelo Ente Público. Transferi-los integralmente à entidade, após consumir o provisionamento na continuidade autorizada do contrato, equivale a fazer o particular financiar definitivamente a política pública municipal.

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071610342611700000162785942
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071610342611700000162785942

COMPONENTE	VALOR
Proventos rescisórios	R$ 1.200.033,42
Multa de 40% do FGTS	R$ 731.491,74
Empréstimos consignados/FGTS	R$ 17.116,90
Subtotal das rescisões	R$ 1.948.642,06
Diferenças de dissídio - desligados na desmobilização	R$ 3.356.484,13
Diferenças de dissídio - desligados anteriormente	R$ 872.727,15
Subtotal dos dissídios	R$ 4.229.211,28
TOTAL DA DESMOBILIZAÇÃO	**R$ 6.177.853,34**

22. O valor de R$ 6.177.853,34 corresponde à soma documentada dos custos rescisórios e diferenças de dissídios. Trata-se de base inicial e liquidável por perícia, sem prejuízo de ajuste para refletir pagamentos efetivamente realizados, acordos trabalhistas, condenações e encargos diretamente vinculados à desmobilização.

23. A multiplicação de reclamações trabalhistas confirma que o dano não é hipotético. O passivo decorre da ausência do recurso que deveria ter sido preservado ou recomposto pelo responsável financeiro, e tende a aumentar por multas, juros, honorários e encargos processuais.

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071610342611700000162785942
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071610342611700000162785942

VII - DO SALDO CONTROVERTIDO DAS CONTAS A RECEBER, SEM INCLUSÃO DA DÍVIDA CONFESSADA

24. O balancete e o relatório de contas a receber da UPA Jurunas apontaram saldo de R$ 4.643.126,48. Como R$ 3.308.417,98 são cobrados em ação autônoma por corresponderem a notas fiscais confessadas pelo Município, esta demanda limita o segundo componente ao saldo residual de R$ 1.334.708,50.

25. O saldo residual corresponde a despesas e insuficiências financeiras registradas na execução e apresentadas à fiscalização, cuja origem deverá ser individualizada na perícia mediante confronto entre prestações de contas, extratos, notas fiscais, folhas, repasses, glosas e processos administrativos.

26. A delimitação evita *bis in idem,* neste diapasão, nenhum valor reconhecido na ação de cobrança do montante incontroverso integra o pedido desta demanda. Eventual coincidência identificada na perícia deverá ser imediatamente expurgada, preservando-se apenas o dano efetivamente não ressarcido.

VIII - DO DEVER DE RECOMPOSIÇÃO, DO INADIMPLEMENTO E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

27. O equilíbrio econômico-financeiro constitui garantia constitucional e contratual. Uma vez demonstrada a alteração dos custos e a manutenção da execução em benefício do Poder Público, nasce o dever de recomposição da equação, sob pena de confisco econômico da atividade do contratado.

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071610342611700000162785942
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071610342611700000162785942

28. Mesmo quando a Administração deixa de formalizar o aditamento necessário, permanece o dever de indenizar os custos efetivamente suportados e os serviços recebidos de boa-fé. A jurisprudência do STJ repele o enriquecimento ilícito do Poder Público e reconhece, inclusive em contratos inválidos, a indenização pelo custo básico do serviço comprovadamente prestado.

29. No caso, a pretensão é ainda mais forte; existia contrato escrito e válido; a execução foi fiscalizada; a prestação de contas era mensal; o serviço foi recebido; e o Município tinha obrigação expressa de garantir os recursos. A falha de formalização dos aditivos ou de processamento interno do reequilíbrio não pode ser convertida em vantagem patrimonial do próprio responsável pela omissão.

30. Incidem os arts. 389, 395 e 884 do Código Civil, os arts. 58 e 65 da Lei nº 8.666/1993, o art. 37, XXI, da Constituição e os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964. O Município deve indenizar o dano emergente comprovado, restabelecer a equação e ressarcir os custos de desmobilização diretamente relacionados à execução.

IX - DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E DA EXIBIÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

31. A controvérsia exige perícia contábil para reconstruir o fluxo financeiro do contrato; comparar repasses e despesas; apurar o impacto inflacionário e dos dissídios; identificar provisões constituídas e consumidas; verificar custos de rescisão e desmobilização; e excluir qualquer valor cobrado na ação autônoma do montante confessado.

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071610342611700000162785942
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071610342611700000162785942

32. Os processos administrativos de fiscalização, prestação de contas, repactuação, reequilíbrio, glosas, mediação e encerramento estão sob guarda da SESMA. Requer-se sua exibição integral, inclusive GDOCs e documentos eletrônicos correlatos, sob pena de aplicação dos arts. 396 a 400 do CPC.

33. A prova técnica deverá considerar os documentos do Autor e do Município, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. Após o laudo, o pedido poderá ser ajustado aos valores definitivamente apurados, nos limites da causa de pedir e sem inclusão da parcela confessada.

X - DOS PEDIDOS

34. Diante do exposto, requer-se:

a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC e da Súmula 481 do STJ;

b) a citação do Município de Belém, por sua Procuradoria, para contestar a ação no prazo legal;

c) a determinação para que o Réu exiba integralmente os processos administrativos relacionados ao Contrato de Gestão nº 181/2020, incluindo fiscalização, prestações de contas, repactuações, reequilíbrio, glosas, encerramento, desmobilização, mediação e reconhecimento de despesas;

d) a produção de prova pericial contábil, com reconstrução do fluxo financeiro, apuração do desequilíbrio, identificação do consumo das provisões, validação

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071610342611700000162785942
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071610342611700000162785942

dos custos rescisórios e exclusão de qualquer parcela objeto da ação de cobrança do valor confessado;

e) ao final, a total procedência para condenar o Réu ao pagamento de R$ 6.177.853,34, ou do valor que a perícia apurar, a título de recomposição das provisões, diferenças de dissídios, verbas rescisórias e custos de desmobilização diretamente vinculados ao Contrato nº 181/2020;

f) a condenação do Réu ao pagamento de R$ 1.334.708,50, ou do valor que a perícia apurar, correspondente ao saldo controvertido das contas a receber e despesas não ressarcidas, já deduzido o montante de R$ 3.308.417,98 cobrado em ação autônoma;

g) a condenação ao pagamento de correção monetária desde cada desembolso ou vencimento e juros moratórios segundo o regime jurídico das condenações impostas à Fazenda Pública;

h) o reconhecimento expresso de que os valores desta demanda não abrangem as seis notas fiscais e o total histórico de R$ 3.308.417,98 objeto da ação autônoma, autorizando-se o abatimento de qualquer coincidência eventualmente identificada na perícia;

i) a condenação do Réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais, na forma do art. 85, §§ 3º e seguintes, do CPC;

j) a produção de todas as provas admitidas, especialmente documental suplementar, pericial contábil, depoimento de agentes responsáveis pela fiscalização e prova testemunhal, se necessária após a prova técnica.

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071610342611700000162785942
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071610342611700000162785942

35. Atribui-se à causa o valor de R$ 7.512.561,84, correspondente a R$ 6.177.853,34 de custos de desmobilização e recomposição e R$ 1.334.708,50 de saldo controvertido, sem qualquer inclusão da dívida confessada objeto de ação própria.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belém/PA, data do protocolo.

JOÃO VICENTE FERRAZ PAIONE
OAB/SP 184.111

MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH
OAB/SP 322.635

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071610342611700000162785942
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071610342611700000162785942

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º Traslado do Livro nº 3903 - Fls 373/374

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAÚDE.

SAIBAM quantos a presente procuração bastante virem que, aos **seis** dias do mês de **novembro** do ano de **dois mil e vinte e quatro (06/11/2024)**, nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, neste 2º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, São Paulo, perante mim, Laércio Profitti Júnior, Escrevente Autorizado, compareceu como outorgante: **INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAÚDE**, pessoa jurídica de direito privado, constituído na forma de associação civil, sem fins lucrativos, filantrópica, com sede na Avenida Guilherme de Arruda Castanho, nº 496, Centro, na Cidade de Bernardino de Campos, neste Estado, com sede administrativa nesta Capital, na Avenida Paulista, nº 1754, Conjunto 5-A, Bela Vista, CEP: 01310-920, inscrita no **CNPJ/ME sob nº 44.563.716/0001-72**, com seu Estatuto Social Consolidado aprovado pela Ata da Assembleia Geral Extraordinária datada de 22 de fevereiro de 2024, cuja Ata foi devidamente registrada sob nº 1022, averbado no registro primitivo nº 82, em 01 de abril de 2024, no Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Cidade e Comarca de Ipaussu, neste Estado, a qual fica arquivada nestas notas, em sua respectiva pasta própria, neste ato, representada nos termos dos artigos 23 e 24, itens III e IV, do referido Estatuto Social Consolidado, por seu Diretor Presidente: **NELSON ALVES LIMA,** brasileiro, divorciado, administrador, portador da cédula de identidade **RG nº 5.099.552-2 SSP/SP**, inscrito no **CPF/MF sob nº 695.213.958-34**, residente e domiciliado na Cidade de Sorocaba, neste Estado, com endereço profissional na sede do outorgante, eleito através da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 04 de março de 2024, cuja Ata foi devidamente registrada sob nº 146 e averbado no registro primitivo nº 82, em 20 de março de 2024, no Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Cidade e Comarca de Ipaussu, neste Estado, juntamente com a certidão dos atos registrados, expedida em 04 de outubro de 2024, pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Cidade e Comarca de Ipaussu, neste Estado, os quais encontram-se arquivados nestas notas, na pasta própria, tendo como referência o Protocolo nº 297.734. O presente devidamente identificado neste ato por mim escrevente, através dos documentos supramencionados e apresentados no original, do que dou fé. Então pelo outorgante, na forma representada, me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constituí seus bastante procuradores: **DANIELA NASCIMENTO BARBOZA LIMA**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade **RG nº 48.170.322-6 SSP/SP**, inscrita na **OAB/SP sob nº 449.679** e no **CPF/ME sob nº 406.686.098-26**; **MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade **RG nº 12.123.790-4 SSP/SP**, inscrito na **OAB/SP sob nº 322.635** e no **CPF/ME sob nº 195.378.048-28**; **JOÃO VICENTE FERRAZ PAIONE**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade **RG nº 24.482.482-4 SSP/SP**, inscrito na **OAB/SP sob nº 184.111** e no **CPF/ME sob nº 265.529.188-36**; e, **CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade **RG nº 25.535.672-2 SSP/SP**, inscrito na **OAB/SP sob nº 186.555** e no **CPF/MF sob nº 260.754.918-30**; todos com endereço profissional nesta Capital, na Sede Administrativa situada na Avenida Paulista, nº 1.754, Conjunto 5-A, Bela Vista, CEP: 01310-920; aos quais confere poderes da **cláusula *ad judicia* e *et extra*** para, **AGIREM EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE,** praticar os seguintes atos: a) representar, nos termos do artigo 24, III, do Estatuto Social, com os poderes da **cláusula ad judicia e et extra,** para em nome da **OUTORGANTE,** em qualquer juízo, instância ou tribunal propor, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias,

Esse documento foi assinado por GISELLE OLEGARIO DA COSTA PINTO ANACLETO.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código VBWY3-PWX79-NM58W-ENJT5

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071610342645000000162785944
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071610342645000000162785944